

PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA E HOMOGENEIDADE. 1. O Impetrante alega, em resumo, excesso de prazo, desnecessidade da segregação provisória, infringência aos princípios da inocência e homogeneidade das cautelares e inidoneidade do decreto prisional. Sustenta, outrossim, que a Decisão que revogou a Prisão Preventiva do Corréu Wesley da Luz Araújo Filho deve ser estendida ao Paciente, ao argumento de que existe semelhança das situações fático-processuais. Destaca que a delação premiada, realizada por Rodrigo Felisbino Moreno e homologada pelo Autoridade Coatora, não menciona o envolvimento do Paciente em atividades criminosas. Requer, pois, em sede liminar, a imediata soltura do Paciente. No mérito, pede a consagração da liminar pleiteada com a concessão da ordem. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. O Impetrado informou, em síntese, que o Paciente foi denunciado, nos autos nº 0080393-94.2017.8.19.0038, como incurso no artigo 2º, §2º e §4º, II e IV, da lei 12.850/2013 com base em procedimento de investigação que apurou a atuação de organizações criminosas do tipo milícia armada na cidade de Nova Iguaçu - RJ e adjacências. Destaca que, em 03/08/2017, foi proferida Decisão recebendo a Denúncia e decretando a Prisão Preventiva do Paciente e dos demais réus, sendo certo que os Acusados localizados foram devidamente citados e apresentaram Resposta, sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos Réus não localizados. Assinalada que as Audiências de Instrução e Julgamento foram realizadas nos dias 23/5/2018, 18/7/2018, 31/7/2018 e, a última delas, em 28/8/2018, oportunidade em que os Réus foram interrogados. Informa, ainda, que, em 13/09/2018, foi substituída a Prisão Preventiva do Acusado Wesley da Luz Araújo Fila, nos termos do artigo 282, §6º e 319, I e IV, ambos do CPP, por cautelares diversas da prisão. Salienta que, em 26/09/2018, foi indeferido pleito de revogação da Prisão Preventiva do Paciente e outros acusados, ressaltando-se na Decisão que as condições pessoais reunidas pelo réu Wesley da Luz Araújo Filho, que permitiram a substituição de sua prisão por cautelares, não se estendem aos demais réus (indexador 34). 3. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o especial e o extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388). 4. Quanto ao mérito, não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Consoante se colhe deste processado, o Paciente é suspeito de integrar uma organização criminosa armada (milícia), com atuação nas regiões de Nova Iguaçu e Belford Roxo, conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios e extorsões, dentre outros, tendo sido denunciado juntamente com outros 24 indivíduos, pela prática do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013. Noticiam os autos, outrossim, que o Paciente exerceria a prática de agiotagem, com juros exorbitantes (usura), mediante ameaças (extorsões) e que conversas telefônicas interceptadas dão conta da existência de que ele teria combinado depoimento com Pablo Alexandre, vulgo "Meio Quilo", corréu na Ação Penal originária, com o escopo de ajudar este último no resultado do processo criminal em que "Meio Quilo" figura como réu. Consta, ainda, que o Paciente teria praticado o crime de favorecimento pessoal, dando abrigo a "RD", apesar de saber que este era foragido da justiça à época. Adite-se, ainda, que não consta dos autos a FAC do Paciente ou mesmo certidões dos Distribuidores, sendo certo que comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não desautorizam a segregação cautelar, quando outros elementos apontam para a necessidade da custódia provisória. 5. Não se verifica, da mesma forma, inidoneidade da motivação usada pelo decreto da Prisão Preventiva do Paciente. Este, além de indicar os dispositivos legais que fundamentaram a decisão, ainda mencionou a existência de motivos concretos a ensejar a medida, cumprindo destacar que a jurisprudentia do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concretos a justificar a prisão. Inexiste, outrossim, afronta ao princípio da homogeneidade, pois nada garante que, em caso de eventual condenação, seja aplicado ao Paciente o regime prisional aberto e substituída a PPL por PRD. Tal assertiva afigura-se prematura e não passa de mero exercício de futurologia, cumprindo ressaltar que, na hipótese de condenação, será, também, sopesado o disposto no art. 33, § 3º, do CP, não estando o regime prisional atrelado, unicamente, ao quantum da pena, o que lança ao desabrigo a alegada desproporcionalidade entre a prisão cautelar e aquela que surgiria em caso de eventual condenação. 6. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes, traz à discussão argumentos atinentes ao mérito e que refogem ao âmbito deste Habeas Corpus, cumprindo ressaltar que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46 e, ainda, os seguintes arestos, in litteris: Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do decisum que decretou a prisão cautelar do Réu, ora Paciente. 7. No que concerne ao pedido de extensão ao ora Paciente dos efeitos da Decisão proferida pelo Impetrado, que substitui a Prisão Preventiva do corréu Wesley por cautelares diversas da prisão, as peças que instruem esta Ação Mandamental não revelam, embora noticiem que ambos praticariam agiotagem, que se encontram nas mesmas condições fático-probatórias, conforme se verifica da análise da necessidade da segregação cautelar levada a efeito anteriormente. De outro giro, não há de se falar, tecnicamente, de pedido extensivo, na forma do artigo 580 do CPP, já que decisão, cuja extensão de efeitos se pretende, não foi proferida por este Órgão Julgador. 8. Quanto ao relaxamento pleiteado, urge consignar que excesso de prazo capaz de configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica no caso vertente, já que o feito vem tendo tramitação regular, estando em estágio bem avançado, já tendo os Réus, inclusive, sido interrogados, sendo oportuno pontuar que eventual excesso não é contabilizado conforme a mera soma aritmética dos atos processuais. Por outro lado, a Ação Penal originária é de extrema complexidade. Apura-se a formação de duas organizações criminosas dedicadas à prática de diversos crimes, as quais são integradas por, pelo menos, vinte e quatro agentes e com atuação predominante em cidades distintas, quais sejam, Nova Iguaçu e Belford Roxo. 9. Não se pode olvidar, outrossim, que tendo em vista o grande número de Réus, é natural que sejam formulados vários pleitos ao longo da instrução e impetrado vários habeas corpus, desacelerando a marcha processual. Veja-se que associados à Ação Penal originária existem os seguintes habeas corpus impetrados pelos advogados dos Acusados: 0066324-74.2017.8.19.0000, 0074398-20.2017.8.19.0000, 0074279-59.2017.8.19.0000, 0074420-78.2017.8.19.0000, 0017190-44.2018.8.19.0000, 0030287-14.2018.8.19.0000, 0056239-92.2018.8.19.0000. Desta forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado excesso de prazo, que deve ser aferido de forma conjuntural com observância do princípio da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto, sendo certo, repita-se, que o juízo de origem já interrogou os Réus. 10. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.